

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N°1132/86 - PROC. DRECAP-1/952/86
INTERESSADO : Irineu Amaro Vitorino
ASSUNTO : Regularização de vida escolar-falha curricular
RELATOR : Cons° Hélio Jorge dos Santos
PARECER CEE N°1115/87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 02/07/87

1. Histórico:

1.1 O Colégio "Elite" de 1° e 2° graus, 3ª DE da Capital, encaminha a este Conselho documentação referente ao aluno Irineu Amaro Vitoriano, solicitando pronunciamento sobre a situação do mesmo.

1.2 Conforme informações da escola, o aluno cursou a 3ª série do 2° grau e concluiu, nesse estabelecimento a Habilitação Profissional Plena Técnico em Contabilidade, 2° grau, sem ter cumprido a disciplina Língua Estrangeira Moderna (Inglês) na Parte Diversificada, de acordo com a Deliberação CEE 18/72 e legislação complementar.

1.3 Foi constatado pela Supervisão da escola, que o aluno havia cursado na 1ª e 2ª séries do 2° grau, a disciplina Língua Estrangeira Moderna (Inglês), somente como integrante do Núcleo Comum.

1.4 Na grade curricular do Colégio "Elite", essa disciplina fazia parte da Formação Especial.

1.5 Em relatório elaborado pela supervisão da escola (fls.19 do apenso), o aluno concluiu a 4ª série do 1° grau na Escola Mista do Vide-Portugal, em 1975, e a 8ª série do 1° grau no Colégio Salesiano "Santa Teresinha", São Paulo, em 1979 (fls. 7 a II do apenso). Cursou, ainda, neste último colégio, da 1ª à 3ª série do 2° grau Habilitação Parcial Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas de 1980 a 1982, obtendo aprovação nas duas primeiras séries e reprovação na última série deste grau.

Em 1983, transferiu-se para o Colégio "Elite", onde cursou novamente a 3ª série do 2° grau, na Habilitação plena Técnico em Contabilidade.

Mudando de habilitação deveria o aluno ter sido submetido as seguintes adaptações:

Do Núcleo Comum

- Matemática - 2ª série

Dos Mínimos Profissionalizantes

- Contabilidade e Custos - 1ª e 2ª séries
- Direito e Legislação - 2ª série
- Estatística - 2ª série
- Organização e Técnica Comercial

Da Deliberação CEE nº18/72

- Língua Estrangeira Moderna (Inglês)

Segundo a Supervisão, essas adaptações não foram feitas, tendo o Colégio aproveitado as notas de outras disciplinas (fls. 19 e 20) para composição do histórico escolar.

Conclui, que "torna-se difícil reconhecer o cumprimento e a eficácia desses estudos" dadas as diferenças de objetivos das duas habilitações cursadas pelo aluno, havendo no caso, irregularidade da escola e não da vida escolar do aluno, verificando-se, entretanto, que foram cumpridos os mínimos legais em termos de Núcleo Comum, artigo 7º e carga horária mínima para o curso do 2º grau, considerando-se aqueles componentes curriculares efetivamente cursados.

Propõe que seja concedida a convalidação de atos escolares pretendida, assim como seja expedido o certificado para prosseguimento de estudos.

1.6 Encaminhado à DRECAP-I, o protocolado recebe proposta de encaminhamento a este Conselho para apreciação

1.7 Na COGSP, os autos são analisados e elaborado um quadro referente a escolaridade do interessado (fls. 25).

2. Apreciação:

2.1 Trata-se de pedido de convalidação de atos escolares praticados pelo aluno Irineu Amaro Vitorino, que iniciou seus estudos de 2º grau na Habilitação Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas e os concluiu na Habilitação Plena Técnico em Contabilidade.

2.2 O presente processo deve ser analisado à luz do que dispõe a Deliberação CEE nº15/85 sobre adaptação em dados da espécie e a Indicação CEE nº08/86 que integra a Deliberação CEE nº18/86, por se tratar de situação de aluno transferido que não teria sido submetido às adaptações necessárias, bem como à luz de Pareceres anteriores deste Colegia-

do sobre emissão de certificado de conclusão do ensino de 2º grau a quem não cumpriu os mínimos profissionalizantes necessários à obtenção de diploma de técnico, mas cumpriu, na íntegra, a parte do núcleo comum do ensino de 2º grau, com carga horária suficiente.

2.3. Considerando que o aluno cumpriu os mínimos constantes do núcleo comum, julgamos possível considerar-se válido o certificado de conclusão do ensino de 2º grau, expedido a favor de Irineu Amaro Vitorino, para fins de prosseguimento de estudos. É impossível a concessão do diploma de Técnico em Contabilidade ao interessado a menos que o mesmo curse, regularmente, os componentes curriculares constantes dos mínimos profissionalizantes, isto é, Contabilidade de Custos, Direito e Legislação, Estatística e Organização Técnica Comercial.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, considera-se válido o certificado de conclusão do ensino de 2º grau expedido a favor de Irineu Amaro Vitorino para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, aos 10 de junho de 1987

a) Consº Hélio Jorge dos Santos
-Relator-